



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.002195/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.225 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente INSTITUTO DE CIRURGIA DO ESTADO DO AMAZONAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DCOMP. COMPROVANTE DE RETENÇÃO DE IRRF. APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM A INFORMAÇÃO DO IRRF EM TESE A SER RETIDO. REANÁLISE.

A apresentação de provas no momento da manifestação de inconformidade pode dar ensejo a nova análise do direito creditório apontado em DCOMP, mormente quando o contribuinte não foi intimado para apresentar provas quando da análise da DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto vencedor, no sentido de determinar o retomo dos autos à DRF de origem a fim de que esta, à vista dos documentos apresentados pela recorrente, proceda nova análise acerca da existência e disponibilidade do crédito reclamado, emitindo, ao final, novo Despacho Decisório. Após, que se reinicie o rito processual normal. Vencidos os conselheiros Allan Mareei Warwar Teixeira (Relator), Luis Henrique Marotti Toselli e Alexandre Evaristo Pinto. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que reconheceu apenas parcialmente direito creditório reclamado referente a retenções sofridas de IRRF.

Cumpra esclarecer, a Recorrente era, à época dos fatos, cooperativa de trabalho, as quais estão sujeitas à retenção na fonte de 1,5% de IRRF sobre os atos cooperados, não obstante estes não serem tributados. O produto destas retenções deve ser utilizada para compensar débitos de IRRF da cooperativa de trabalho na condição de fonte pagadora de seus associados. É deste tipo de compensação de que trata este processo, referente a créditos de IRRF de 2003 com débitos deste mesmo ano.

O total do crédito pleiteado é de **R\$ 223.608,23**. No Despacho Decisório manual (Parecer DRF/MNS/AM/SEORT de fls. 54 e ss), foram parcialmente reconhecidos os créditos no total de **R\$ 133.535,0**. Em Manifestação de Inconformidade, foi reconhecida parcela adicional, elevando este valor para **R\$ 174.685,61**.

O acórdão da decisão de primeira instância foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário:2003 IMPOSTO RETIDO NA FONTE. SERVIÇOS PRESTADOS COOPERATIVAS.

Cabível o aproveitamento, pelo contribuinte, do IRRF pelas fontes pagadoras por ocasião do pagamento pela prestação de serviços por cooperativas, para a compensação do IRRF no momento dos pagamentos efetuados aos cooperados pela prestação de serviços sem vínculo empregatício.

NOTAS FISCAIS PRESTAÇÃO SERVIÇOS. IRRF. As notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas não são documentos hábeis para comprovar a retenção do IRRF pelas fontes pagadoras visto que a estas competem a retenção e recolhimento.

Além de não terem sido as notas fiscais emitidas pela própria recorrente reconhecidas como prova do IRRF retido, a decisão de primeira instância também negou parte relativa a crédito de IRRF de informado em DIRF para o final do ano anterior (2002) e não no período a que se referia o Perdcomp.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente insiste em que sejam reconhecidas as suas notas fiscais como prova das retenções sofridas relativa à parte que não possui os comprovantes.

Afirma que a DIRF está incorreta, devendo serem aceitas as notas fiscais como prova. Requer, alternativamente, a conversão do feito em diligência.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

Duas são as questões a serem enfrentadas neste Recurso Voluntário. A primeira diz respeito à possibilidade de serem aceitas como prova da retenção sofrida as notas fiscais de serviço emitidas pela própria recorrente. A segunda diz respeito à possibilidade de se considerar no crédito pleiteado retenção informada na ficha de crédito da Perdcomp cuja informação em DIRF acusa pertencer ao ano anterior.

Primeiramente, quanto a outros documentos serem aceitos como prova da retenção além do comprovante de rendimentos, o CARF sumulou entendimento no sentido desta possibilidade:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Como se vê, a súmula reconheceu a relativização na aplicação do art. 55 da Lei 7.450/95.

Ocorre que a decisão de primeira instância, que negou provimento ao pedido da recorrente, foi essencialmente fundamentada na interpretação literal do art. 55 da Lei 7.450/85. Isto é, a decisão *a quo* não entrou no mérito acerca de se as notas fiscais apresentadas pela recorrente não poderiam por si sós comprovarem as retenções a despeito do comando legal do mencionado artigo 55 tomado em seu sentido literal.

Como o CARF é apenas instância revisora, o correto seria que os autos baixassem na DRJ de origem a fim de que esta proferisse nova decisão, agora quanto ao mérito de se as notas fiscais apresentadas pela recorrente, no caso concreto, poderem ou não comprovar a alegação das retenções sofridas.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à primeira instância a fim de que esta, superando o óbice quanto à impossibilidade de outros documentos poderem comprovar retenções sofridas de IRRF, pronuncie-se sobre o mérito do pedido da então Impugnante, ora Recorrente. Que seja intimada a interessada a aduzir novas considerações no prazo de 30 (trinta) dias e, após, que os autos retornem a esta turma do CARF para prosseguir o julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira

Voto Vencedor

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque

O ilustre relator trouxe ao colegiado uma valiosa descrição do cenário fático e do cenário jurídico atinentes ao presente processo. Todavia, o entendimento majoritário no colegiado foi diferente daquele trazido no voto inicial em relação à providência a ser adotada diante desses quadros. Assim, coube a mim redigir o correspondente voto vencedor, aqui apresentado.

O contribuinte ingressou com DCOMP (fls. 3) pleiteando o reconhecimento de crédito de IRRF de cooperativa. A Administração Tributária cotejou as retenções de IRRF apontadas na DCOMP com as DIRFs em que o contribuinte consta como beneficiário de pagamentos. Ao final dessa análise, foi reconhecido apenas parcialmente o direito creditório pleiteado e foi homologada a compensação apenas até o limite do valor reconhecido, conforme o despacho decisório de fls. 53.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou um conjunto de notas fiscais com a finalidade de demonstrar os serviços prestados e as correspondentes retenções na fonte do imposto de renda.

O ilustre relator entendeu que as referidas notas fiscais possuem, em tese, valor de prova para demonstrar as retenções em análise. Ademais, entendeu que a autoridade julgadora de

primeira instância não apreciou devidamente essas provas, pelo que votou para que o processo fosse submetido a novo julgamento naquela instância, de forma que tais provas sejam apreciadas.

O colegiado acompanhou o relator quanto ao reconhecimento do valor probante das notas fiscais, mas verificou que a Administração Tributária também não teve chance de apreciar essas provas, mesmo porque o contribuinte não foi instado para isso na fase de análise da DCOMP. Assim, o colegiado entendeu que a melhor providência a ser adotada é fazer o processo retornar à DRF, para que esta aprecie o direito creditório pleiteado, agora considerando as notas fiscais juntadas aos autos pelo contribuinte.

Diante do exposto, o colegiado entendeu por dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retomo dos autos à DRF de origem a fim de que esta, à vista dos documentos apresentados pelo recorrente, proceda a nova análise acerca da existência e disponibilidade do crédito reclamado, emitindo, ao final, novo Despacho Decisório, o qual poderá dar ensejo a novo ciclo processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque